



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 4977/2021
Data 06/07/2021
Ass.: *[Assinatura]*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A Vereadora que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 215 DE 2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Autoriza o Executivo Municipal a implantar linha telefônica exclusiva para recebimento de denúncias de maus-tratos a animais no âmbito do município de Serra.

Parágrafo Único. No ato da denúncia, o denunciante deve passar o endereço, com o nome de rua, o número do imóvel, o número de animais e que tipos de maus-tratos estão sendo percebidos.

Art.2º para efeitos desta lei, consideram-se maus-tratos às práticas previstas na Lei Municipal nº 4.529, de agosto de 2016, entre outras ações ou omissões.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 01 de julho de 2021

[Assinatura]
RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

A crueldade imposta pelo homem aos animais, se valem das mais sórdidas e maléficas formas para satisfazer suas vontades, seja utilizando-os como objetos, cobaias, escravos ou, até mesmo, deles se alimentando.

A prática dos maus-tratos não é a única forma de crimes contra os animais. O artigo 32 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) prevê como crime a prática de abuso, ferimentos ou mutilações contra animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

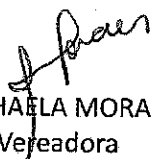
Ocorre que esta pena não é considerada suficiente para que sejam evitados os crimes contra os animais, mesmo que aumentada, considerando que muitos casos ocorrem com emprego de absurda crueldade, tortura e muitas vezes por motivos fúteis, devendo tal pena ser reformada e aumentada, por estes animais serem indefesos e dependentes dos seres humanos.ão.

No ato da denúncia o denunciante deve descrever o endereço, com o nome de rua, o número do imóvel, o número de animais e que tipos de maus-tratos estão sendo percebidos. A situação dos animais deve merecer, por parte do Poder Público, toda a atenção e cuidado, inserido nas políticas públicas municipais, dentro de uma concepção de sociedade que proteja não apenas o ser humano, mas igualmente os animais, preservando o ecossistema.

Assim, espero contar com o apoio dos meus ilustres colegas de Parlamento, para aprovação deste importante Projeto.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 01 de julho de 2021


RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa

